



CÓD: OP-090NV-23
7908403545810

PASSOS -MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS - MINAS GERAIS

Guarda Civil Municipal (GCM)

EDITAL N° 02/2023

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos.	7
2. Gêneros e tipos de texto.	7
3. Significação das palavras.	8
4. Figuras de Sintaxe.	8
5. Figuras de Linguagem.	13
6. Articulação textual: operadores sequenciais, expressões referenciais. Coesão e coerência textual.	17
7. Identificação, definição, classificação, flexão e emprego das classes de palavras;	17
8. formação de palavras.	24
9. Verbos: flexão, conjugação, vozes, correlação entre tempos e modos verbais.	25
10. Concordância verbal e nominal.	25
11. Regência verbal e nominal.	27
12. Crase.	28
13. Colocação pronominal.	28
14. Estrutura da oração e do período: aspectos sintáticos e semânticos.	30
15. Acentuação gráfica.	30
16. Ortografia.	30
17. Pontuação.	31
18. Variação linguística.	35

Direito Administrativo

1. Conceito de Direito Administrativo.....	45
2. Administração Pública Direta e Indireta	48
3. Princípios do Direito Administrativo	49
4. Poderes da Administração Pública.....	58
5. Atos Administrativos; Controle dos Atos Administrativos.....	64
6. Controle dos Atos Administrativos.....	75
7. Agentes Públicos	81
8. Serviços Público	117
9. Responsabilidade Civil do Estado.....	129

Direito Constitucional

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º a 4º)	137
2. Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º)	138
3. Os Municípios (Arts. 29 a 30)	142
4. Do Poder Judiciário (Art. 92)	143
5. Segurança Pública (Art. 144).....	144

Direitos Humanos / Conhecimentos Específicos - Âmbito Internacional

1. Teoria Geral dos Direitos Humanos: Conceito e Terminologia; Classificação dos Direitos Humanos	147
2. Fundamentos dos Direitos Humanos.....	151
3. Mitos e Verdades sobre os direitos Humanos	152
4. Direitos Negados e Subtraídos.....	153
5. Afirmação Histórica dos Direitos Humanos	154
6. Afirmação do Conceito de Pessoa na História	155
7. Grandes Etapas Históricas na Afirmação dos Direitos Humanos - Declaração Universal dos Direitos Humanos, Revolução Americana, Revolução Francesa, Organização das Nações Unidas e sua Comissão de Direitos Humanos	156
8. Direitos Humanos no Brasil - Constituição de 1934 e de 1988z.....	159
9. Regras de Beijing.....	160
10. Proteção de Grupos Vulneráveis.....	160
11. Diversidade Étnico-Racial - Racismo: causas, tipos, racismo estrutural e ocorrências no Brasil e sexual.....	161
12. Direitos Humanos - conceito e evolução histórica.....	163
13. Estado Democrático de Direito	164
14. Direitos Humanos e Cidadania.....	164
15. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”).....	165
16. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.....	175

Direito Penal e Legislações Especiais / Conhecimentos Específicos - Âmbito Municipal

1. Lei Orgânica do Município	187
2. Lei Complementar Municipal nº 021/2006 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Passos, e atualizações.....	212
3. Lei Complementar Municipal nº 71/2022 - Plano Diretor do Município, e atualizações.....	232
4. Lei Complementar Municipal nº 078/2022 - Criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Passos, Estado de Minas Gerais; cria a Guarda Civil Municipal de Passos e sua estrutura de controle interno e externo; reorganiza os órgãos de sua competência, e atualizações.....	277
5. Lei Complementar Municipal nº 083/2023 - Estatuto da Guarda Civil Municipal de Passos, Estado de Minas Gerais, composto por Plano de Cargos e Carreiras, Vencimentos, Regimento Interno, Código de Ética e Disciplina, e atualizações	288

Código Penal

1. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e atualizações: Da Aplicação da Lei Penal - Anterioridade da Lei (Art. 1º); Lei Penal no Tempo (Art. 2º); Lei Excepcional ou Temporária (Art. 3º); Tempo do Crime (Art. 4º); Territorialidade (Art. 5º); Lugar do Crime (Art.6º)	341
2. Do Crime - (Art. 13 a 25)	344
3. Das Penas - Das Espécies de Pena (Art. 32)	352
4. Crimes contra a Administração Pública (Art. 312 a 327).....	353
5. Código Processo Penal: Prisões e medidas cautelares (Art. 282 a 320).....	357
6. Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição - Estatuto do desarmamento (Art. 12 a 21).....	363
7. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - (Art. 28 a 47).....	364
8. Crimes de abuso de autoridade - (Art. 9 a 38).....	367

História do Município de Passos

1. Formação da cidade de Passos: História, Bandeira, Brasão, Hino, Dados Gerais.....	373
2. Formação Administrativa, Cultura, Arte, Patrimônio Cultural e Tombamentos.....	383
3. Bairros por regional.	386
4. Mapas de Passos.....	387
5. Mecanismos de controle social e desafios da modernização capitalista.....	388
6. o lugar do Município de Passos dentre as demais cidades brasileiras.....	389
7. Favelas e aglomerados do Município de Passos.	389

Geografia Urbana

1. Concepção urbanística: traçado e características principais das vias e seus nomes.....	391
2. Características físicas e espaciais: dimensão territorial, a topografia e suas restrições e influências.....	391
3. A expansão da cidade	392
4. Municípios limítrofes e conurbação.....	392
5. As principais rodovias de acesso ao município.....	393
6. Administração Regional: localização geográfica e principais bairros	393
7. Plano Diretor: características gerais, diretrizes norteadoras	394
8. Enchentes: principais áreas de inundações; causas e consequências	394
9. Áreas de risco geológico e medidas de prevenção	395
10. A violência urbana em no Município de passos.....	395
11. A concentração espacial da violência: características e fatores relacionados	396
12. Atividades criminosas: gangues juvenis e atuação de grupos armados	397
13. População em situação de rua: características gerais e suas principais reivindicações	397
14. O turismo em Passos Principais pontos turísticos e monumentos	398

Raciocínio Lógico

1. Noções básicas da lógica matemática: proposições, conectivos, equivalência e implicação lógica, argumentos válidos, problemas com tabelas e argumentação.	401
2. Linguagem dos conjuntos: Notação e representação de conjuntos; Elementos de um conjunto e relação de pertinência; Igualdade de conjuntos; Relação de inclusão; Subconjuntos; Conjunto unitário; Conjunto vazio; Conjuntos das partes; Formas e representações de conjuntos; Conjunto finito e infinito; Conjunto universo; operações com conjuntos; União. Operações de adição, subtração, multiplicação, divisão, potência e radiciação. Números decimais. Valor absoluto. Propriedades do conjunto dos números naturais. Decomposição de um número natural em fatores primos.	405
3. Múltiplos e divisores, máximo divisor comum e mínimo múltiplo comum de dois números naturais.	411
4. Verdades e Mentiras: resolução de problemas.	412
5. Sequências (com números, com figuras, de palavras).	415
6. Análise combinatória e probabilidade.	416
7. Problemas envolvendo raciocínio lógico'.....	419

Conhecimentos Específicos - Âmbito Federal

1. Constituição Federal Brasileira de 1988: Título I - Dos Princípios Fundamentais. Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Título III, Capítulo IV - Dos Municípios; Título V, Capítulo III, Da Segurança Pública.	421
2. Capítulo VII - Da Administração Pública; Administração Pública.	421
3. Noções Gerais de Direito Administrativo: princípios do Direito Administrativo; Atos Administrativos; Serviços Públicos.	427
4. Bens Públicos.	427
5. Lei de Improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho 1992).	430
6. Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).	441
7. Tortura (Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1977).	447
8. Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014).	447
9. Código de Trânsito Brasileiro, dos Crimes de Trânsito, Direção Defensiva e Primeiros Socorros (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações.	449
10. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e suas alterações.	510
11. Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2001) e suas alterações.	547
12. Uso legal e progressivo da força e emprego de equipamentos letais e não letais (Código Penal de 1940 art. 20, §1º; arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e arts 312 à 329; Código Penal 1940, arts. 13 a 31; 121 a 129; 133 a 151; 155 a 163; 171; 180; 213 a 218; 286 a 291; 297 a 305; 312 a 313; 316 a 320; 328 a 331.	557
13. Código de Processo Penal de 1941, arts. 283 à 303.	576
14. Lei das Contravenções Penais: Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.	576
15. Decreto Federal no 8.727, de 28 de abril de 2016, e alterações - Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	580
16. Lei Federal 7.116, de 5 de janeiro de 1989, e atualizações - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.	581
17. Lei Federal no 13.675, de 11 de junho de 2018, e alterações - Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Polícia Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).	582

§6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abastado ou dividido em partes no local da subtração.

§7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

- **Furto privilegiado:** Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Obs: outros crimes patrimoniais sem violência/ grave ameaça, também, recebem o benefício.

Furto de Coisa Comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§1º - Somente se procede mediante representação.

§2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Roubo: é a subtração de bens alheios de forma violenta, com grave ameaça ou reduzindo a possibilidade de resistência da vítima.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Causa de aumento

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§2º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Qualificadora

§2º - B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

- **Extorsão e Extorsão mediante sequestro:** os dois tipos penais não se confundem. Na extorsão, constringe-se alguém, de forma violenta ou com grave ameaça, para obter vantagem econômica. Na extorsão, mediante sequestro, sequestra-se a pessoa para obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Extorsão

Art. 158 - Constringer alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no §3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequstrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: - Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

ART. 180

- **Receptação:** Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Perceba que no crime de receptação, o agente tem contato com um bem obtido por meio de crime anterior, ex. objeto furtado.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- Receptação qualificada

§1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§5º - Na hipótese do §3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no §2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

ARTS. 213 A 218

— Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 214 - (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, caminhando de acordo com as reivindicações doutrinárias, unificou, no art. 213 do Código Penal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor,

evitando, dessa forma, inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais, a exemplo do que ocorria com relação à possibilidade de continuidade delitiva, uma vez que a jurisprudência de nossos Tribunais, principalmente os Superiores, não era segura. A nova lei optou pela rubrica estupro, que diz respeito ao fato de ter o agente constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Ao que parece, o legislador se rendeu ao fato de que a mídia, bem como a população em geral, usualmente denominava “estupro” o que, na vigência da legislação anterior, seria concebido por atentado violento ao pudor, a exemplo do fato de um homem ser violentado sexualmente. Agora, como veremos mais adiante, não importa se o sujeito passivo é do sexo feminino, ou mesmo do sexo masculino, que, se houver o constrangimento com a finalidade prevista no tipo penal do art. 213 do diploma repressivo, estaremos diante do crime de estupro.

Analisando a redação dada ao caput do art. 213 do Código Penal, podemos destacar os seguintes elementos:

a) o constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça;

b) que pode ser dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino;

c) para que tenha conjunção carnal;

d) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

Sujeitos

Ativo: qualquer pessoa. Passivo: qualquer pessoa. Contudo, quando a finalidade for a conjunção carnal, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual.

Objeto Material

Pessoa contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente.

Bem Juridicamente Protegido

A liberdade e a dignidade sexual, bem como o desenvolvimento sexual.

Elemento Subjetivo

Dolo.

Modalidade Comissiva e Omissiva

O núcleo constranger pressupõe um comportamento positivo por parte do agente, tratando-se, pois, como regra, de crime comissivo. No entanto, o delito poderá ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar do status de garantidor.

Consumação e Tentativa

Quando a conduta do agente for dirigida finalisticamente a ter conjunção carnal com a vítima, o delito se consuma com a efetiva penetração do pênis do homem na vagina da mulher. Quanto à segunda parte do art. 213 do CP, consuma-se o estupro no momento em que o agente, depois da prática do constrangimento levado a efeito mediante violência ou grave ameaça, obriga a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. É admissível a tentativa.

— **Assédio Sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

SUJEITOS

Ativo: aquele que se encontra na condição de superior hierárquico da vítima ou com ela tenha ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, podendo, no entanto, ser pessoa do sexo feminino ou masculino. Passivo: será aquele que estiver ocupando o outro polo dessa relação hierárquica ou aquele sobre o qual tenha ascendência o sujeito ativo, não importando seu sexo.

Objeto Material

É a pessoa contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente, seja ela do sexo feminino ou masculino.

Bem Juridicamente Protegido

É a liberdade sexual e em sentido mais amplo, a dignidade sexual.

Elemento Subjetivo

Dolo.

Modalidades Comissivas e Omissivas

O núcleo constranger pressupõe um comportamento comissivo por parte do agente no sentido de infundir temor à vítima a fim de obter vantagem ou favorecimento sexual. Não se pode descartar, contudo, a sua prática via omissão imprópria.

CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O delito se consuma no momento em que ocorrem os atos que importem em constrangimento para a vítima, não havendo necessidade que esta venha, efetivamente, a praticar os atos que impliquem vantagem ou favorecimento sexual exigidos pelo agente que, se vierem a ocorrer, serão considerados mero exaurimento do crime. Embora difícil de se verificar, a tentativa é admissível.

Atenção: O crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) é geralmente associado à superioridade hierárquica em relações de emprego, no entanto pode também ser caracterizado no caso de constrangimento cometido por professores contra alunos.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Caso concreto: o réu, ao conversar com uma aluna adolescente em sala de aula sobre suas notas, teria afirmado que ela precisava de dois pontos para alcançar a média necessária e, nesse momento, teria se aproximado dela e tocado sua barriga e seus seios.

STJ. 6ª Turma. REsp 1759135/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/08/2019 (Info 658).

— **Da Exposição da Intimidade Sexual**

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O delito tipificado no art. 216-B foi inserido no Código Penal através da Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. De acordo com a redação contida no tipo penal em estudo, são quatro os comportamentos que se quer coibir, a saber:

- a) produzir, que tem o sentido de criar, levar a efeito;
- b) fotografar, que é o ato de se capturar a imagem através de câmera fotográfica, reproduzir, por processo fotográfico, que pode acontecer através de uma máquina fotográfica que possua exclusivamente essa função, ou mesmo telefones celulares, computadores etc. que também possam capturar as imagens;
- c) filmar, que se consubstancia no ato de gravar, reproduzir as imagens em movimento; ou, por fim,
- d) o ato de registrar, por qualquer meio, vale dizer, qualquer comportamento que importe em captar as imagens da vítima, a exemplo do que ocorre com os desenhos feitos à mão.

Essas condutas devem ter sido levadas a efeito a fim de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Assim, não é somente o registro não autorizado de imagens da vítima que se configura na infração penal sub examen, mas sim aquelas imagens de conotação sexual, a exemplo do agente que fotografa ou mesmo filma a vítima tomando banho ou trocando de roupa em situação que esteja nua (cena de nudez), ou praticando algum ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, tal como ocorre quando a vítima está mantendo relações sexuais, ou mesmo se masturbando. Para que ocorra o delito tipificado no art. 216-B do Código Penal é preciso que todos esses comportamentos, vale dizer, produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, tenham sido realizados sem a expressa, ou mesmo tácita, autorização dos participantes.

O parágrafo único do art. 216-B determina, ainda, que incorrerá na mesma pena quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio, ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Esse fato tem sido corriqueiro, principalmente naquilo que se convencionou denominar “memes”, ou seja, situações em que a pessoa envolvida é colocada numa condição que a ridiculariza. Assim, por exemplo, substituir o rosto de alguém numa cena de sexo, colocando a vítima como se estivesse nela envolvida, ou mesmo inserindo a imagem completa ou parcial da vítima numa cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, os medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III – (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

IV – (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano: (Regulamento)

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III – (Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperienced no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se opere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperienced em manejá-la.

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.(Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II

DAS CONTRAÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 9.521, de 27.11.1997)

Pena – (Revogado pela Lei nº 9.521, de 27.11.1997)

CAPÍTULO III

DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena – multa, de um a dez contos de réis.

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60. (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

Pena – (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

a) (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

b) (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

c) (Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

Art. 61. (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena – (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – (Revogado pela Lei nº 13.106, de 2015)

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;